RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 501/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "SALVADOR AMIGO DO IDOSO".

Com base no parágrafo 1º do art. 68, da Resolução 910/91 do Regimento Interno recorremos ao Plenário desta Casa Legislativa em face do Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 501/2017 de nossa autoria, publicado no Diário Oficial do Legislativo, de 09.03.2017. Ressalta-se que a matéria merece a apreciação dessa comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Rogéria Santos
Vereadora

DO MÉRITO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta casa legislativa, vem a rejeitar o Projeto de Lei n° 501/2017 aqui recorrido com os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

> **1. <u>DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL</u>**
>
> Em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesas sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei complementar nº 101/2000 – a Lei da Responsabilidade Fiscal.
> Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou diminuição de receita.
> Observa-se ainda que, conforme consubstanciado pelo Relatório do Setor de Análise e Pesquisa em anexo, o artigo 4° da Proposição em análise impõe e cria obrigação ao Conselho Municipal do Idoso, Órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, incidindo, portanto do art. 52, inciso XXXVIII DA LOM, que estabelece que compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura organizacional dos órgãos da administração municipal.
> Pelo Exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 501/2017, de modo que trata sobre o mesmo consigna na epígrafe.

O referido Projeto de Lei nº 501/2017 diz:

> Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Salvador instituirá o Projeto "Cidade amiga do idoso" com a finalidade de fomentar o fortalecimento e o cuidado com os munícipes da terceira idade, e promover a equidade entre os idosos e demais cidadãos da cidade, a partir de políticas públicas inclusivas e da garantia da participação ativa nos processos de tomada de decisão.
> Art. 2º - O Projeto pretende se referenciar no cenário nacional Salvador como uma cidade amiga do idoso.
> Art. 3º - **DEVERÁ, NO ESCOPO DA REDAÇÃO DOS PROJETOS DE MOBILIDADE URBANA, INFRAESTRUTURA, SOCIAIS DENTRE OUTROS, DESENVOLVIDOS PELA PREFEITURA DE SALVADOR, HAVER PREVISÃO DE ADAPTAÇÕES VOLTADAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS CIDADÃOS COM MAIS DE 60 ANOS.**

Art. 4º - Por meio do Conselho Municipal do Idoso de Salvador, Órgão vinculado à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza devem ser promovidos espaços de participação cívica ativa de idosos no planejamento das políticas públicas para estes, no Município.
Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, verifica-se em simples leitura do Projeto de Lei que em nenhum momento a proposição impôs ao erário público e ao Município qualquer tipo de despesa, tendo em vista que o Projeto de Lei "Salvador cidade amiga do idoso" em nenhum dos artigos do referido projeto foi caracterizado como algo palpável, físico ou de cunho material que tivesse a necessidade de ser construído, mais sim a sugestão de haver um maior espaço para participação dos idosos no Planejamento das Políticas Públicas destinadas a este público com o auxílio do referido Conselho Municipal do Idoso, não se tratando de uma OBRIGAÇÃO e sim de um AUXÍLIO por ser o órgão cometente para tal.

Nesta toada quanto a competência do Prefeito, no que tange ao Art. 52º, inciso XXXVIII da LOM – *"dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;"* em nenhum momento foi solicitado qualquer tipo de alteração na estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, apenas foi solicitado no Art. 3° do Projeto de Lei que **NO FUTURO, A PARTIR DA SANÇÃO DA LEI, A UM TEMPO A POSTERIORI, NO PORVIR QUANDO O EXECUTIVO PENSAR EM CRIAR ALGUM PROJETO DE MOBILIDADE URBANA, INFRAESTRUTURA, SOCIAIS DENTRE OUTROS QUE HAJA PREVISÃO DE ADAPTAÇÕES VOLTADAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS CIDADÃOS COM MAIS DE 60 ANOS,** tendo em vista que Salvador está se tornando uma cidade Idosa e precisa estar preparada e ser planejada para atender a este público também.

Equivoca-se Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta casa legislativa, quando determina que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, haja vista que nenhum dos preceitos foi ferido principalmente os constitucionais os quais o nobre relatou não se deu nem ao trabalho de citar.

Diferentemente de muitos Projetos de Lei que são elaborados pela "Casa do Povo" este é de grande relevância social, é algo de extrema importância tendo em vista que hoje a Bahia tem ais de 2 milhões de idosos.

Por isso tal iniciativa de Projeto de Lei deveria ser estudada a fundo e aclamada ao invés de rejeitada.

DO PEDIDO

Por esta razão, recorremos ao Plenário desta Casa Legislativa em face do Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 501/2017 de nossa autoria para pedir o apoio aos nobres edis para a aprovação desta proposição legislativa.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 14 de março 2018.

Rogéria Santos
Vereadora

15/03/2018 15:45 - PROTOCOLO No.000000002663